

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Beto Faro)

Altera os Arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802,
de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de garantir efetividade aos atos de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins por razões de preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao órgão competente, em até trinta dias após as manifestações das organizações em referência, proceder ao cancelamento do registro do respectivo produto, sob pena de responsabilidade.

§ 7º O órgão competente somente concederá o registro dos produtos agrotóxicos e afins, após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º desta Lei."

Art. 3º Inclua-se § 4º, ao art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

"§ 4º O requerimento de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins nas hipóteses previstas nos incisos, I, II e III, deste artigo, deverá vir acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, comprovando qualquer dos itens constantes do § 6º, do art. 3º, desta Lei, com base em evidências científicas seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente, ou cópia da documentação científica que serviu de base para decisões, por outros países, para o cancelamento ou impugnação dos mesmos produtos agrotóxicos e afins pelas razões previstas nas letras "c", "d" e "e", do § 6º, do art. 3º, desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, o Brasil passou a liderar o ranking dos países que mais utilizam os produtos agrotóxicos e afins na agricultura. Isto, em que pese possuirmos área cultivada bem inferior à dos EUA, por exemplo.

Também no ano de 2009, a ANVISA constatou a existência de uma série de irregularidades na produção, no comércio e na utilização desses produtos em nosso país. Entre tais irregularidades, a ANVISA apurou a utilização de substâncias fora dos prazos de validade a formulações não autorizadas pelo governo, que levaram à interdição de 9 milhões de litros de agrotóxicos.

A Lei nº 7.802, de 1989, representou um avanço importante no disciplinamento dos agrotóxicos. Todavia, com o notável desenvolvimento da agricultura brasileira, desde então, esta legislação tornou-se incapaz de dotar o Estado e a sociedade brasileira de instrumento adequado para a regulação desta atividade de altíssimo risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Cumpre, pois, o início de um amplo e urgente processo de discussão para a revisão dessa legislação com vistas a ajustá-la aos desafios de se impor controle efetivo ao uso dos agrotóxicos a partir dos interesses da defesa da saúde e do meio ambiente.

Este Projeto de Lei procura antecipar a necessidade de correção, em particular, de um dos pontos da Lei. Esta, de forma pertinente, estabeleceu salvaguardas para a população ao fixar a possibilidade do cancelamento ou impugnação de registros de agrotóxicos nos casos

elencados relacionados à saúde humana e ao meio ambiente. Todavia, os dispositivos neste sentido, presentes na Lei, ou apresentam-se com redação inadequada ou com exigências inalcançáveis para, por exemplo, o papel atribuído aos partidos políticos, e às entidades da sociedade civil no encaminhamento de pedidos de cancelamento do registro dos produtos com elevados riscos para a saúde e o meio ambiente.

Esta proposição sugere algumas poucas alterações na Lei para dar eficácia aos dispositivos em consideração. Também inclui determinação, de todo óbvia, qual seja, a de que órgão competente somente conceda o registro dos produtos agrotóxicos, após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º da Lei, afetos, em especial, à proteção da saúde humana.

Acredito que o mérito dessas alterações, na Lei, propostas pelo Projeto de Lei, terá o reconhecimento dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

Deputado Beto Faro